

# ORIENTAÇÃO DA DIRECÇÃO-GERAL DA SAÚDE

NÚMERO: 000/2010

DATA: 00/00/2010

---

<b>ASSUNTO:</b>	<b>Programa Nacional de Saúde Escolar</b> <b>Administração de medicamentos a alunos nos estabelecimentos de educação e ensino</b>
<b>PALAVRAS-CHAVE:</b>	<b>Administração de medicamentos; Saúde Escolar</b>
<b>PARA:</b>	<b>Agrupamentos de Centros de Saúde- Saúde Escolar</b>
<b>CONTACTOS:</b>	<b>Direcção de Serviços de Promoção e Protecção da Saúde; <a href="mailto:linaguarda@dgs.pt">linaguarda@dgs.pt</a></b>

---

Nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 66/2007, de 29 de Maio, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 21/2008, de 2 de Dezembro, emite-se a Orientação seguinte:

Os medicamentos são substâncias usadas com finalidade terapêuticas. A administração de um medicamento pressupõe que existe conhecimento das suas características, da dosagem e do horário de administração, bem como de eventuais efeitos adversos, factores importantes para a obtenção dos efeitos desejados.

Não existindo em Portugal legislação sobre a administração de medicamentos em contexto escolar, mas sendo uma prática comum, entende-se que:

- Caso o aluno tenha necessidade imprescindível de tomar medicamentos durante o horário de frequência no estabelecimento de educação e ensino, os pais/encarregados de educação deverão comunicar ao educador ou ao director de turma, por escrito (através da caderneta do aluno ou de declaração assinada pelo encarregado de educação), a dosagem e o horário de administração dos mesmos, bem como qualquer outra informação que entendam pertinente.
- O estabelecimento de educação e ensino deve solicitar o apoio da equipa de saúde escolar (do agrupamento de centros de saúde da sua área) sempre que existam dúvidas, ou haja necessidade de apoio por parte de um profissional de saúde.
- Se o estabelecimento de educação e ensino considerar que não reúne as condições/requisitos para efectuar a administração da medicação em causa deve informar os pais/encarregados de educação, justificando.

Considera-se, ainda, que um dos procedimentos a adoptar pelo estabelecimento de educação e ensino deverá ser a solicitação aos pais/encarregados de educação de autorização para a administração de medicamentos em situações agudas que possam ocorrer em contexto escolar, designadamente febre (a febre é um sintoma frequente nas crianças e a administração de antipirético é uma medida que visa essencialmente o conforto da criança, este não mascara qualquer quadro clínico nem comporta, habitualmente, riscos para a criança, desde que não exista alergia ao principio activo e que administrado na dose adequada ao peso).

A referida autorização deverá ser registada em modelo próprio, de preferência, no início do ano lectivo, nela devendo constar, para além do objectivo, contexto e tipo de medicamento a utilizar:

1. O nome do aluno;
2. Contacto(s) do encarregado de educação;
3. Reacções alérgicas/ contra indicações conhecidas a medicamentos, por parte do aluno;
4. Assinatura do encarregado de educação.

Francisco George  
Director-Geral da Saúde

Doc. trabalho